

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de diretrizes e bases da educação, instituída pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

O Projeto de Lei nº 282, de 2019, de autoria do ilustre colega Rubens Otoni, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

É proposição a ser apreciada de forma conclusiva pelas comissões nos termos do Art. 24, II do RICD e tem regime de tramitação ordinária conforme o Art. 151, III, RICD.

Foi encaminhada à Comissão de Educação (Art.24, II) e às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 24, II e Art. 54 RICD)

Os trabalhos das Comissões foram retomados em março de 2021 após a paralização dos mesmos por superveniência da pandemia de Covid-19 durante todo o ano de 2020.

Na Comissão de Educação, fomos designados para relatar a proposição. Transcorrido o prazo regimental para emendas, passamos à análise e apreciação da matéria.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226589772100>



* C D 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 282, de 2019 propõe a inclusão de novo Inciso, o de número VIII, ao artigo 24 da LDB, que trata de Disposições Gerais para a Educação Básica, determinando que

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....
VIII - cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.

A justificação para a proposta aponta para a grande relevância do atendimento psicopedagógico no sentido de diagnosticar o mais rápido possível as dificuldades de aprendizagem e ajudar no tratamento de suas causas. Estes atendimentos podem de trazer imensos benefícios a alunos, sobretudo crianças, que, quando não diagnosticados, acabam por ter desempenho de aprendizagem fraco, sendo assim estigmatizados. Sua reação nestes casos é de rejeitarem a escola como uma experiência extremamente penosa de fracasso.

Da mesma maneira o serviço psicopedagógico é medida bastante efetiva no auxílio aos professores, fornecendo-lhes elementos para compreender as dificuldades específicas de aprendizagem de cada aluno e o que fazer para superar ou mitigar as dificuldades dos mesmos.

A iniciativa é altamente meritória e no âmbito de competência dessa Comissão que é apreciar o mérito educacional, tem nosso total apoio.

No entanto, com a devida *vénia* do colega proponente, passamos a algumas observações sobre o texto do inciso VIII proposto:

Entendemos com muitos autores da área de legislação educacional, que sistemas compõem o conjunto de escolas e redes que se



* CD226589772100 *

regem em sua organização pelo mesmo órgão normativo nos termos dos artigos 14 a 18 da LDB.

Por isto não é raro que vejamos em cada unidade federada uma imensa quantidade de redes municipais não se configarem como sistema, que preferindo integrar o sistema normativo do estado, personificado no Conselho Estadual de Educação.

Já no que tange à criação, manutenção e funcionamento das atividades escolares, e que também será o caso desta proposta de lei, de “oferecer atendimento psicopedagógico” nas instituições escolares, entendemos serem estas, competências do executivo e, portanto, das redes municipais e estaduais, estejam estas vinculadas ou não a um sistema.

Outra observação, esta mais vinculada ao mérito, é que provavelmente não seria viável nem necessariamente eficiente do ponto de vista da despesa pública e do atendimento de todos, que se forme uma equipe em cada escola. Logo é importante que a redação aponte para a possibilidade de que este serviço esteja localizado no órgão central de gestão da educação e se organize para atender a demanda de todas as escolas.

Uma vez que se fazem necessárias as modificações já apontadas, operaremos também rápida modificação na ordem dos termos da ementa.

Portanto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 282, de 2019, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em , de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226589772100>



* C D 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei de diretrizes e bases da educação, instituída pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que “Institui as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 24.....

.....

VIII - cabe a cada rede escolar implementar o atendimento psicopedagógico aos alunos de suas instituições de ensino.”
 (NR)

.....

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226589772100>



* C D 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 *